

PARECER JURÍDICO

MEMORANDO 17.619/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ARTISTA ALTEMAR DUTRA JR PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO SEMANA SANTA DE CARUARU 2026. PROCESSO Nº 107/2026. INEXIGIBILIDADE Nº 107/2026. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 009/2024, 059/2023 E 080/2023. OPINATIVO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, inciso II, do Decreto Municipal nº 059/2023.

A Fundação de Cultura de Caruaru – FCC visa contratar o artista **ALTEMAR DUTRA JR**, através de seu representante exclusivo, a empresa **MUSIC SHOWS BRASIL LTDA** (CNPJ nº 01.397.976/0001-02), para a realização de apresentação artística no dia 04 de abril de 2026, durante a programação da Semana Santa de Caruaru 2026, na Estação Ferroviária, com duração mínima de 60 minutos.

O **Memorando 17.619/2026** encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- b) Termo de Referência – TR;
- c) Autorização do Presidente da Fundação de Cultura para a abertura do processo;
- d) Carta de Exclusividade;

- e) Proposta apresentada pela empresa representante exclusiva do artista;
- f) Notas fiscais de prestação de serviços para outros contratantes;
- g) *Clipping e release*;
- h) CNPJ, Contrato Social e dados bancários da empresa representante exclusiva;
- i) Documento de identificação (CNH) e comprovante da sede da empresa representante exclusiva do artista;
- j) Documento de identificação (CNH) do artista;
- k) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- l) Certidão de Regularidade Fiscal (Governo do Estado de Pernambuco);
- m) Certidão Negativa de Débitos (Prefeitura Municipal de Carpina);
- n) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- o) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- p) Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (Estado de Pernambuco);
- q) Declaração de que não emprega menor; e
- r) Declaração de superveniência de fato impeditivo para habilitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Considerando que o processo foi remetido a esta Procuradoria, a presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, consoante art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O controle prévio de legalidade exarado pela Procuradoria Geral do Município de Caruaru se restringe aos aspectos jurídicos do processo de contratação, não abrangendo, portanto, aqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em

relação a esses pontos, é oportuno registrar a orientação constante no Manual de Boas Práticas Consultivas de 2 de dezembro de 2016 – BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Outrossim, o Enunciado 8 do Manual de Atuação Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco dispõe que:

A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houver efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que se deve limitar a sugestões ou recomendações.

Diante disso, parte-se da premissa que as especificações, quanto ao detalhamento da contratação, suas características, requisitos, consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública, preço compatível com o praticado no mercado artístico, foram regularmente determinados pelos setores responsáveis, visando à melhor consecução do interesse público.

Registra-se que **não cabe à unidade jurídico-consultiva exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**. Desse modo, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no seu espectro de atuação.

Por fim, **não há imposição legal quanto a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pelo órgão de assessoramento jurídico**. Portanto, se eventualmente o administrador não as observar, este passará a assumir a responsabilidade decorrente da sua conduta, como dispôs o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2503/2024 em que “*para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do Parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro*”.

2.2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 10, inciso II do Decreto Municipal nº 059/2023, dispõem acerca da contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Assim como em qualquer hipótese de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta.

Nessas situações, a disputa não é factível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.

A inviabilidade de competição possui como fundamento a individualidade do profissional do setor artístico, de modo que, enquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo.

Assim, para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, cabível quando se pretende contratar artista para uma necessidade pública específica, faz-se necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos: **(1) contratação de profissional de setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo; (2) motivação da escolha do profissional através de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública; e (3) preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o artista recebe por apresentações semelhantes.**

A inexigibilidade de licitação não se aplica em todos os casos de contratação de profissionais do setor artístico. A contratação direta somente se justifica quando o interesse público exigir a escolha de um artista consagrado, seja pela mídia ou pela opinião pública, sendo exigida a observância dos requisitos legais para sua devida justificativa.

Posto isso, passa-se a análise dos requisitos acima elencados, bem como do critério pertinente ao preço de mercado, que será avaliado no **item 2.3.6.** deste Parecer.

2.2.1. Contratação de profissional de setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo

A contratação pode ser realizada **diretamente com o próprio artista, ou através da intermediação de empresário que detenha contrato de exclusividade** para todo e qualquer evento por ele produzido. Embora não expressamente previsto, a representação do artista pode ser exercida por instituições culturais sem fins lucrativos e associações da sociedade civil.

Na situação em análise a contratação será realizada através de empresário exclusivo. O art. 74, § 2º da Lei nº 14.133/2021, e art. 10, § 2º do Decreto Municipal nº 059/2023, conceituam empresário exclusivo como a *“pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”*

Para que seja celebrado o ajuste com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de algumas condições. A primeira é a existência de contrato, declaração, carta ou outro documento capaz de demonstrar a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a **exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário. O documento comprobatório da exclusividade deve encontrar-se em vigor na data da celebração do contrato e ser registrado em cartório.**

Portanto, deve ser requisitada a apresentação do contrato de representação exclusiva devidamente registrado em cartório. Sobre o tema, cabe colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União externado por meio do Acórdão nº 1.435/2017 – Plenário, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, mas que também pode ser considerado cabível para os ditames legais traçados pela Lei nº 14.133/2021:

[...] 8. A propósito, por ‘empresário exclusivo’ deve-se entender aquela pessoa, física ou jurídica, que cuida de todos os interesses e compromissos do artista ou banda musical, **mediante contrato de representação exclusiva, registrado em cartório para surtir efeitos em relação a terceiros.**[...].

A segunda condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá ter representação limitada ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante –, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios. Desse modo, *“a representação deve ser de dimensão nacional ou, na hipótese menos restritiva, de dimensão estadual”*.¹

A terceira é a de que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

O Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que seria inadmissível a comprovação do vínculo entre empresário e artista de forma restrita ao evento que se pretende contratar, veja-se:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Repisa-se que, apesar do entendimento do Tribunal de Contas da União basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

O doutrinador Marçal Justen Filho sustenta que a *“vedação à contratação por meio de empresário eventual destina-se a eliminar o risco de intermediação indevida, em que*

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.1, p. 42 (E-book).

um sujeito valer-se-ia de alguma influência pessoal para obter a contratação e auferir remuneração eticamente reprovável²”.

Portanto, a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos traduz a existência de um vínculo condicionado e temporário, circunstância que não materializa a impossibilidade de competição. Com tal cautela, busca-se assegurar a validade e a autenticidade do instrumento que credencia o representante do profissional, no intuito de resguardar o Poder Público e evitar pagamentos indevidos a pessoas alheias ao objeto da contratação.

Na situação em deslinde, foi anexado o **Contrato de Exclusividade**, evidenciado que “[...] *ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO COMO REPRESENTADO, o Sr. ALTEMAR DUTRA DE OLIVEIRA JR [...] como ARTISTA ALTEMAR DUTRA JR., e do OUTRO LADO, a empresa MUSIC SHOWS BRASIL LTDA [...] O empresário poderá firmar contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, em show ou eventos, em qualquer parte do território nacional (Brasil), ajustada em nome do representado, no valor do cachê, numero de apresentações, local e horário.*”

Outrossim, o **Contrato de Exclusividade** foi assinado em 13 de junho de 2022, e possui validade pelo prazo de cinco anos, conforme Cláusula Quarta.

2.2.2. Profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

A hipótese de inexigibilidade em comento prevê a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública como requisito para fundamentar a escolha do respectivo profissional. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do art. 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Apesar de não ser exigido concomitantemente o reconhecimento da mídia e do público, é necessária a comprovação de consagração do artista em qualquer uma dessas esferas. Nesse sentido, dispõe Ronny Charles Lopes de Torres:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

[...] não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico.³

Por relevante ao caso, destaca-se a doutrina de Marçal Justen Filho:

[...] deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.⁴

A consagração da crítica especializada corresponde a análise feita por profissionais que se dedicam a estudar determinado setor artístico, já a opinião pública relaciona-se a consagração popular. Elas podem ser demonstradas pela justificativa da Administração Pública na escolha do contratado. Em razão do Decreto Municipal não estabelecer o momento de tal comprovação, orienta-se que ela conste no Documento de Formalização de Demanda – DFD, no Estudo Técnico Preliminar – ETP ou no Termo de Referência – TR.

Além da justificativa, os autos da contratação direta devem ser instruídos também com documentos capazes de apontar os motivos utilizados para justificar a consagração do artista. Por isso, é recomendável juntar currículo; publicação em jornais, revistas, redes sociais e mídias especializadas; prêmios recebidos, dentre outras fontes que comprovem a aclamação da mídia. O reconhecimento do público pode ser demonstrado através de notícias sobre apresentações realizadas (indicando local, data e, de preferência, o público presente), volume de vendas das obras, além de comprovações relacionadas a movimentações em redes

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

sociais e aplicativos de streaming, dentre outros meios idôneos para configurar a consagração social do artista.

Sobre a comprovação da consagração, transcreve-se o seguinte trecho da obra de Jacoby Fernandes:

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.⁵

Quanto à contratação de artistas que não possuem consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, a doutrina possui diferentes vertentes. Uma delas considera que aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso, se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.

Outra corrente sustenta que somente a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública permite a contratação direta, por isso, os artistas não consagrados podem ser contratados somente por meio de concurso, ou outra modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União admitiu a realização de pregão para contratação de profissional de setor artístico, quando a demanda administrativa não exigir profissionais específicos e, assim, puder ser satisfeita por qualquer profissional que atenda às exigências elencadas no instrumento convocatório. Nesse sentido colaciona trecho do Acórdão nº 5.902/2021 – 2ª Câmara:

[...] é possível a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não

⁵ FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum [...].

Dito isso, consta no **item 2.5.** do Termo de Referência – TR que:

2.5. A contratação do artista se dá de forma direta, tendo em vista que a MUSIC SHOWS BRASIL LTDA é detentora de exclusividade contínua e permanente do artista. Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição, face à clara impossibilidade de comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor, de forma a tornar inviável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Além disso, no **item 4** do Termo de Referência – TR constam as razões de escolha do artista e no **anexo** (comprovação da consagração do artista) foram apresentadas notícias e informações veiculadas em sites.

O *release*, por sua vez, pontua que:

Altemar Dutra Júnior, nome artístico de Altemar Dutra de Oliveira Júnior (São Paulo, 16 de abril de 1969), é um cantor, compositor e intérprete brasileiro. Altemar é filho de dois cantores brasileiros, Altemar Dutra e Martha Mendonça. Altemar Dutra Júnior começou a cantar ainda jovem, naturalmente por conta do universo que o cercava, com os pais se dedicando sempre à música.

Desde pequeno, Altemar Dutra Jr. se enveredou pelo mundo artístico. Acompanhou seu pai na maioria das apresentações que pode, foi seu grande aluno e teve a música como cenário principal da sua infância e adolescência.

Seu primeiro álbum “Transparente” foi lançado em 1997, pela gravadora Velas. No mesmo ano, o cantor foi reconhecido pela crítica e pelo público, recebendo o prêmio “Revelação” no 10º Prêmio Sharp de Música. Dois anos depois, seu segundo trabalho “Agora eu Sei” chegava ao público e o volume de shows começou a crescer.

Altemar Dutra Jr. se apresentou dentro e fora do Brasil, inclusive no famoso Conrad Cassino, em Punta Del Leste (Uruguai). Os próximos anos foram marcados pelo sucesso, o cantor lançou também “Contradições” (Velas), “Canção do nosso amor” (Som Livre), Santo Manto - CD e DVD (ASJ) e Sentimental Nós Somos (Radar Records). As apresentações atravessaram o oceano e chegaram a Angola, onde foi recebido com entusiasmo pelo público.

Em 2017, participou da gravação do DVD de seu colega de profissão e amigo Ary Sanches.

O último trabalho de estúdio do cantor é mais que um tributo ao pai, falecido em 1983, é um registro histórico e uma celebração do que há de melhor na seresta e bolero. Músicas como “Brigas”, “Sentimental Demais”, “Tudo de Mim” e “Contigo Aprendi”, fazem parte do repertório, em uma releitura especial.

Atualmente, Altemar Dutra Jr. se apresenta semanalmente no Bar do Nelson (SP), além de fazer shows por todo o País. Altemar casou-se com Itais Dutra em 1992 com quem tem duas filhas: Isabela e Veridiana.

Altemar Dutra Júnior também se dedicou por anos ao esporte, em 1992 se consagrou campeão sulamericano de fullcontact.

A relação com o pai, Altemar Dutra (1940-1983), foi um dos incentivos para Altemar Dutra Júnior seguir na carreira musical.

Discografia

- 1997 - Transparente
- 1999 - Agora eu sei
- 2001 - Contradições
- 2006 - Canção do nosso amor
- 2012 - Santo Manto
- 2014 - Sentimental nós somos

2.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º do Decreto Municipal nº 059/2023 listam os documentos que devem instruir esses processos, considerando as especificidades de cada contratação.

Portanto, a inclusão dos documentos listados nos mencionados artigos é indispensável para a formalização da contratação em questão, quando aplicáveis às inexigibilidades.

2.3.1. Documento que formaliza a demanda emitido pelo setor requisitante da contratação

O Documento de Formalização de Demanda – DFD é um documento necessário para a instrução do processo de contratação direta de profissional do setor artístico, devendo observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 059/2023, e no art. 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 009/2024.

Assim, verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda – DFD foi juntado no **Memorando 17.619/2026**, indicando: a **unidade responsável pela demanda** (Fundação de Cultura de Caruaru); o **responsável pela demanda** (Hérton de Figueiredo

Cavalcanti); o **solicitante** (Ricardo Júlio Lima de Oliveira), a **identificação do objeto** e a **justificativa**.

2.3.2. Divulgação da demanda no Plano de Contratações Anual – PCA

Infere-se do **item 5** do Documento de Formalização de Demanda – DFD que *“Atestamos a conformidade da presente contratação com as disposições do art. 18, §1º, II da Lei 14.133/2021, uma vez que a necessidade foi devidamente planejada e está incluída formalmente no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026.”*

2.3.3. Estudo Técnico Preliminar

O art. 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 059/2023 estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com o Estudo Técnico Preliminar – ETP, quando aplicável. Por seu turno, o art. 8º do Decreto Municipal nº 009/2024 lista os casos em que é obrigatória a elaboração de ETP, todavia, não faz menção aos processos para contratação direta de profissional artístico.

Nesse diapasão, no **item 5.6.** do Termo de Referência – TR foi apresentada a justificativa para a dispensa da elaboração desse documento: *“no caso da contratação em comento, não se faz necessário o levantamento de mercado nem a análise de viabilidade técnica e econômica. Assim, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é dispensável, sendo suficiente a comprovação do interesse público e da adequação do artista ou grupo ao evento, informações essas que estarão devidamente registradas no presente documento.”*

2.3.4. Termo de Referência

O setor competente do órgão ou entidade deverá elaborar o Termo de Referência – TR, contendo, no que couber, os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto Municipal nº 009/2024.

Considerando as características particulares do ajuste, no Termo de Referência – TR será definido o objeto e fundamentada a necessidade da contratação por inexigibilidade de

licitação, justificando o motivo de se contratar determinado profissional do setor artístico, bem como demonstrando a compatibilidade do preço da contratação com o praticado no mercado.

Deve ainda, descrever as obrigações das partes e as condições de sua execução, incluindo informações de prazos, locais e outras balizas necessárias para viabilizar a prestação contratual.

Assim, à luz dos dispositivos citados, o Termo de Referência – TR deve guardar compatibilidade com as determinações legais.

2.3.5. Demonstração de previsão dos recursos orçamentários

Para demonstrar a existência de recursos orçamentários, faz-se necessário instruir os autos com a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO), consignando a existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas da contratação. Recai para o órgão ou a entidade responsável pela contratação atestar a existência dos créditos orçamentários, conforme dispõe o art. 26 do Decreto Municipal nº 009/2024.

In casu, consta no **item 9** do Termo de Referência – TR a previsão dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes da futura contratação.

2.3.6. Justificativa de preço

O inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso XIII do art. 3º do Decreto Municipal nº 059/2023 exigem que os autos sejam instruídos com a justificativa de preço da contratação. Por seu turno, o inciso VI do art. 16 do Decreto Municipal nº 009/2024, consoante já citado, determina que um dos elementos indispensáveis ao Termo de Referência – TR é a justificativa de preços.

Dito isso, é notória a importância da justificativa de preço mesmo nas situações de licitação inexigível. Nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve ser demonstrado que os valores cobrados atendem aos parâmetros de mercado.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratação direta costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é

recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

No caso da contratação de artistas, a justificativa de preços deve ser comprovada através do parâmetro do preço praticado pelo contratado no mercado, de forma a afastar a aplicação do preço diferenciado para o Município de Caruaru. A comprovação do preço de mercado se dá por meio da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o artista recebe por apresentações semelhantes.

Nesse sentido, tratando da justificativa de preço em processos de inexigibilidade de licitação para contratação de profissionais do setor artístico, decidiu o Tribunal de Contas da União:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, [...]. (Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bem Querer).

Esse entendimento foi consolidado no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 8º, § 1º do Decreto Municipal nº 080/2023. Esses dispositivos exigem que o preço indicado na proposta esteja compatível com os valores praticados pelo contratado em serviços similares. Além disso, determina que o contratado deve comprovar previamente a conformidade dos preços com aqueles aplicados em contratações similares, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

Nessa esteira, a comprovação de preços na contratação de profissional do setor artístico deve ser realizada com cautela, sendo apresentado o histórico do preço praticado em situações semelhantes, notas fiscais de shows realizados em hipóteses análogas, contratos firmados ou outros documentos que informem os preços praticados pelo particular.

Caso o preço dos shows seja utilizado como parâmetro em situações análogas, é necessário analisar se o contratado arca integralmente com os custos da apresentação, além de considerar a data e o horário do evento, levando em conta a sazonalidade. Isso se deve ao fato de que o valor da contratação pode variar conforme a época do ano, o dia da semana e o

horário do show. Além disso, deve-se verificar se o artista possui outro evento agendado próximo à data e se a nota fiscal corresponde a um evento realizado em período inferior a um ano, entre outros fatores relevantes.

No caso em análise, no **item 6** do Termo de Referência – TR, foram apresentadas as seguintes informações pertinentes aos valores, veja-se:

6. DO PREÇO E DO REAJUSTE

6.1. O valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referente à apresentação do artista ALTEMAR DUTRA JR., a ser realizada no dia 04 de Abril de 2026, mostra-se compatível com os preços praticados no mercado.

6.2. Para subsidiar a presente contratação, foram anexadas 03 (três) notas fiscais relativas a apresentações artísticas realizadas pelo referido artista no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação, conforme quadro abaixo:

Nº da Nota Fiscal	Local da Apresentação	Valor
901	Goiana-PE	R\$ 80.000,00
916	Goiana-PE	R\$ 80.000,00
1055	Tracunhaém-PE	R\$ 80.000,00

6.3. Nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, os documentos apresentados demonstram a conformidade dos preços praticados pelo artista em contratações semelhantes, servindo como parâmetro para aferição da razoabilidade do valor proposto.

6.4. Considerando as particularidades do caso concreto, resta devidamente justificado o preço estabelecido pelo artista, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sobretudo quando analisado à luz do cotejo com os cachês praticados nas cidades de Goiana-PE e Tracunhaém-PE.

6.5. Cumpre destacar, ainda, que o valor proposto encontra-se devidamente detalhado, conforme exigência do art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

DETALHAMENTO DE CUSTOS			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TRANSLADO AERIO	15 PESSOAS	R\$ 500,00	R\$ 7.500,00
ALIMENTAÇÃO	15 PESSOAS	R\$ 100,00	R\$ 1.500,00
HOSPEDAGEM	5 QUARTOS P/ TRÊS PESSOAS	R\$ 120,000	R\$ 600,00
EFEITOS PIROTECNICOS	10 UNIDADES	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00
TEC. DE AUDIO (MONITOR)	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
TEC. DE AUDIO (P.A)	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
TEC. DE ILUMINAÇÃO	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
ROADIE	3	R\$ 300,00	R\$ 900,00
PRODUTOR DE PALCO	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
PRODUTOR ARTISTICO	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
PRODUÇÃO GERAL	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
FOTOGRAFO	1	R\$ 800,00	R\$ 800,00
MÚSICOS, CANTORES E BAILARINOS	1	R\$ 44.900,00	R\$ 43.900,00
CUSTOS GERAIS			
20% DA PRODUTORA		R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00
IMPOSTO DE SERVIÇO - NOTA FISCAL		R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
VALOR TOTAL			R\$ 80.000,00

CARPINA/PE, 24 de março de 2026

6.6. O valor do contrato compreende os custos diretos e indiretos decorrentes da prestação dos serviços, incluindo tributos, encargos trabalhistas e comerciais, seguros, despesas de administração, lucro, custos com transporte, frete e demais despesas correlatas.

Portanto, verifica-se que foi atestada a compatibilidade do preço proposto com a média de preços cobrados pelo artista (a partir dos valores de notas fiscais anexadas), cumprindo as exigências legais. Inobstante, devem ser observadas as orientações citadas neste Parecer sobre o assunto.

2.3.7. Da razão da escolha do contratado

Quanto à razão para a escolha do contratado (art. 72, VI), esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.

Repisa-se que no **item 4** do Termo de Referência – TR constam as razões de escolha do artista:

4. DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

4.1. Altemar Dutra Júnior, nome artístico de Altemar Dutra de Oliveira Júnior (São Paulo, 16 de abril de 1969), é um cantor, compositor e intérprete brasileiro. Altemar é filho de dois cantores brasileiros, Altemar Dutra e Martha Mendonça.

4.2. Altemar Dutra Júnior começou a cantar ainda jovem, naturalmente por conta do universo que o cercava, com os pais se dedicando sempre à música.

4.3. Desde pequeno, Altemar Dutra Jr. se enveredou pelo mundo artístico. Acompanhou seu pai na maioria das apresentações que pode, foi seu grande aluno e teve a música como cenário principal da sua infância e adolescência.

4.4. Seu primeiro álbum “Transparente” foi lançado em 1997, pela gravadora Velas. No mesmo ano, o cantor foi reconhecido pela crítica e pelo público, recebendo o prêmio “Revelação” no 10o Prêmio Sharp de Música. Dois anos depois, seu segundo trabalho “Agora eu Sei” chegava ao público e o volume de shows começou a crescer.

4.5. Altamar Dutra Jr. se apresentou dentro e fora do Brasil, inclusive no famoso Conrad Cassino, em Punta Del Leste (Uruguai). Os próximos anos foram marcados pelo sucesso, o cantor lançou também “Contradições” (Velas), “Canção do nosso amor” (Som Livre), Santo Manto - CD e DVD (ASJ) e Sentimental Nós Somos (Radar Records). As apresentações atravessaram o oceano e chegaram a Angola, onde foi recebido com entusiasmo pelo público.

4.6. Em 2017, participou da gravação do DVD de seu colega de profissão e amigo Ary Sanches.

4.7. O último trabalho de estúdio do cantor é mais que um tributo ao pai, falecido em 1983, é um registro histórico e uma celebração do que há de melhor na seresta e bolero. Músicas como “Brigas”, “Sentimental Demais”, “Tudo de Mim” e “Contigo Aprendi”, fazem parte do repertório, em uma releitura especial.

4.8. Atualmente, Altamar Dutra Jr. se apresenta semanalmente no Bar do Nelson (SP), além de fazer shows por todo o País. Altamar casou-se com Itais Dutra em 1992 com quem tem duas filhas: Isabela e Veridiana.

4.9. Altamar Dutra Júnior também se dedicou por anos ao esporte, em 1992 se consagrou campeão sulamericano de fullcontact. A relação com o pai, Altamar Dutra (1940-1983), foi um dos incentivos para Altamar Dutra Júnior seguir na carreira musical.

4.10. Discografia

- 1997 - Transparente
- 1999 - Agora eu sei
- 2001 - Contradições
- 2006 - Canção do nosso amor
- 2012 - Santo Manto
- 2014 - Sentimental nós somos

2.3.8. Comprovação que o contratado preenche os requisitos de habilitação

O contratado deverá preencher os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. O **Ofício Circular nº 010/2017-TCE-PE/PRES**, apesar de relacionar-se à Lei nº 8.666/1993 é totalmente aplicável à Lei nº 14.133/2021, determinando que todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, apresentem comprovantes de regularidade das produtoras ou do artista junto ao INSS, FGTS, ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua

situação ativa, ativa, anexadas cópias das cédulas de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados.

Verifica-se que a contratação em análise dar-se-á através de pessoa jurídica, a qual é a representante exclusiva do artista ALTEMAR DUTRA JR. Verifica-se que foram apresentados os documentos listados no relatório do presente Parecer, estando em conformidade com as determinações legais bem como com o disposto no **Ofício Circular nº 010/2017-TCE-PE/PRES.** Todavia, devem ser observadas as demais orientações pertinentes.

Por dever de cautela, recomenda-se ainda que sejam apresentadas certidões atualizadas no momento da assinatura do contrato.

2.3.9. Análise prévia acerca da existência de sanção

O art. 3º, inciso XV do Decreto Municipal nº 059/2023 exige a análise prévia acerca da existência de sanção que impeça a participação do futuro contratado no processo de contratação direta. Em razão disso, recomenda-se que seja realizada consulta prévia aos cadastros elencados no mencionado artigo.

2.3.10. Designação do agente de contratação ou da comissão de contratação

Nos autos, deverá ser comprovada a nomeação do agente de contratação ou da comissão de contratação responsável pelo processamento da inexigibilidade de licitação.

2.3.11. Autorização emitida pela autoridade competente

A contratação direta deve ser autorizada pela autoridade competente, ordenadora de despesas do órgão ou entidade pública municipal, observadas as delegações eventualmente existentes.

No **Despacho 5 do Memorando 17.619/2026**, consta a autorização do Presidente da Fundação de Cultura de Caruaru – FCC, Hérlon de Figueiredo Cavalcanti, para a abertura de processo administrativo visando a “[...] contratação direta do artista ALTEMAR DUTRA

JR., por meio de seu representante exclusivo, a empresa MUSIC SHOWS BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.397.976/0001-02 [...]"

2.3.12. Do contrato de inexigibilidade

O art. 10º, § 3º do Decreto Municipal nº 059/2023 elucida as obrigações que o contrato deve atribuir a contratada, transcrevo:

Art 3º. [...]

§ 3o - Nas contratações com fundamento no inciso II do *caput* deste artigo (correspondente ao inciso II do *caput* do art. 74 da Lei no 14.133/2021), o contrato deverá atribuir à contratada as seguintes obrigações :

I - a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais, civis (e criminais, inerentes e consequentes da execução do contrato;

II - a responsabilidade quanto a direitos autorais, preferencialmente;

III - o dever prévio de encaminhar à administração municipal, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis da realização do evento, os seguintes documentos, para fins de atendimento ao art. 28, §2º do Regulamento de Arrecadação do ECAD vigente:

a) “roteiro musical” contendo todas as obras que serão executadas;

b) “Declaração(ões) de obras em domínio público” e/ou “Declaração(ões) de obras Licenciadas mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva”, que a contratada detiver;

Portanto, a minuta do contrato decorrente do processo de inexigibilidade deverá conter, dentre outras informações, as obrigações acima indicadas.

3. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Salienta-se que, uma vez autorizada a contratação direta e firmado o respectivo contrato, fica a Administração Pública, no dever de publicar o extrato do contrato no sistema próprio, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72 c/c o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021, sendo condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. Ademais, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do instrumento, nos termos do inciso II do art. 94, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 15 do Decreto Municipal nº 059/2023.

O art. 15, § 2º do Decreto Municipal nº. 059/2023 estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nas hipóteses de contratação direta de artista, devem identificar, de modo detalhado e separado o custo musical: os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, da infraestrutura e logística específica da apresentação contratada, quando houver; os custos administrativos e operacionais: custos com empresário exclusivo, do transporte, da hospedagem, quando houver; e demais despesas específicas.

Nas situações em que o Município além de pagar o cachê profissional do setor artístico, também responsabilizar-se por contratações correlatas, deve publicar o contrato devidamente detalhado, indicando todos os gastos. Recomenda a Procuradoria que diante de tais situações, o detalhamento também consta na proposta e no Termo de Referência.

4. DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 010/2017-TCE-PE/PRES

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do **Ofício Circular nº 010/2017-TCE-PE/PRES**, determinou aos gestores procedimentos a serem observados quando da realização de apresentações artísticas. Desse modo, recomendamos que sejam observadas as recomendações citadas no ofício.

5. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, e levando em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como as informações e documentos acima colacionados;

Tendo em vista ainda o dever do órgão de assessoramento jurídico de orientar o gestor a adotar as condutas recomendadas pelos órgãos de controle fiscalização e controle (Ofício Circular nº 010/2017-TCE-PE/PRES);

Diante disso e do exame dos documentos referenciados no procedimento, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela regularidade do presente procedimento, pois, restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas.

Saliento, novamente, que a presente manifestação é realizada levando-se em consideração apenas os documentos acostados ao Memorando até o presente momento, e que o opinativo em questão é realizado sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade do ato a ser praticado.

Ressalto, por fim, que o seu conteúdo não vincula a vontade do Administrador, o qual, como se sabe, pode decidir de modo diverso daquele aqui sugerido.

É o parecer.

Caruaru/PE, na data da assinatura eletrônica.

BRUNO LUCAS BACELAR

Procurador-Adjunto





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F21-32EF-F9F6-7899

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO LUCAS BACELAR (CPF 024.XXX.XXX-60) em 26/03/2026 10:12:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/7F21-32EF-F9F6-7899>